

Maria de Fátima Tibúrcio de Moura¹, Rubens Alves da Silva²

¹Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus – UBRA, Manaus - AM. E-mail: fatimamoura2019@outlook.com.br. ²Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus; Especialista em Docência e Gestão do Ensino Superior, pela Universidade Estácio do Amazonas; Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas.

RESUMO

Este trabalho tem como principal objetivo, ampliar debates sobre o tema da Adoção Tardia, no intuito de que a Criança e o Adolescente que almejam pela adoção, possam não somente por lei, mas com efeito, lograr do direito ao convívio familiar. A adoção tardia é mais que uma temática, é a realidade de muitas crianças e adolescentes espalhados por todas as regiões do Brasil que dependem não somente de legislações que contemplem seus direitos. Como fruto dessas discussões, espera-se um olhar atualizado do campo jurídico e social, sobre esta demanda que é crescente em nosso país, e por outro lado, promover reflexões no sentido de estimular os pretendentes a reavaliarem os critérios de busca dos adotados.

Palavras-chave: Adoção Tardia; Direito Constitucional; Criança e Adolescente; Convivência Familiar.

A ADOÇÃO TARDIA: UMA REFLEXÃO SOBRE O DIREITO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR**INTRODUÇÃO**

O tema da Adoção ainda surge permeado por crenças e preconceitos propagados ao longo dos anos, e por esses motivos, em muitos casos, acabam dificultando a concretização da finalidade mais importante que é fazer valer o direito de crianças e adolescentes ao convívio familiar.

Diante dessa questão, torna-se importante conhecer e divulgar os mecanismos legais mais atuais, para garantir de modo eficaz, que essas crianças e adolescentes desfrutem de todo bem-estar proporcionado pela convivência familiar.

Outro ponto considerado importante é ampliar discussões que possam estimular os pretendentes a buscar não somente crianças pequenas, para então propor a adoção tardia, como um tipo de adoção tão comum quanto a adoção de bebês.

A adoção tardia é mais que uma temática, é a realidade de muitas crianças e adolescentes espalhados por todas as regiões do Brasil que dependem não somente de legislações que contemplem seus direitos, além disso, precisam de transformações no olhar de quem pretende adotar.

1. CONCEITOS E BREVE HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Originada do latim *adoptio onis*, o termo adoção, significa aceitação ou acolhimento espontâneo de alguém como filho(a) considerando critérios jurídicos para tal ação.

Uma outra definição considera adoção, o meio para inserir uma criança junto ao convívio familiar, a partir de ação judicial, com reconhecimento de filiação, uma criança que não tenha seus pais, seja por motivo de morte ou por serem desconhecidos. Observando ainda, que existem casos onde os pais se recusam a assumir a criança ou apresentam condutas inadequadas para exercer papéis parentais. (DINIZ, 2010).

Neste último caso, geralmente, os pais perdem a guarda, devido a constatação de atos negligentes, como são os casos de desmazelo quanto aos cuidados básicos para com a criança, além de agressões físicas e violência psicológica.

Enquanto finalidade, a adoção está para além de unir crianças e candidatos à paternidade, pois estabelece como objetivo principal, que a criança ou adolescente, pertençam a uma família onde estes se sintam acolhidos, protegidos e amados. (DINIZ, 2010)

Fica evidenciado na fala do autor acima, que a adoção está norteada por objetivos específicos que correspondem diretamente aos anseios da criança que busca na família, o acolhimento, proteção, segurança e amor.

Adotar é fazer renascer o vínculo afetivo dentro de uma nova perspectiva, é se fazer refletir no outro, é querer-se no outro, é ter um projeto de continuidade construído com o outro. (ENAPA, 2004 apud PINHO,2009).

Para melhor compreensão da temática da adoção, faz-se necessário pontuar os momentos mais importantes de como se deu esse processo no Brasil, percorrendo desde o início das primeiras legislações, até chegarmos na Nova lei de Adoção de 2009.

Em 1916, vigorava no Brasil a Lei de nº 3.071, projeto de autoria de Clovis Bevilacqua dando início as primeiras definições de adoção. O Código Civil de 1916, determinava a idade de 50 anos para quem poderia adotar, com diferença de idade mínima de dezoito anos entre adotado e adotante, entre outras restrições como, não terem outros filhos, além da comprovação de esterilidade.

O Código Civil é atualizado em 1957 a partir da Lei nº 3.133 de 1957, apresentando alterações na questão da idade do adotante, sendo permitido aos maiores de trinta anos. Essa legislação tratava a adoção como ato revogável e estabelecia data de término, podendo ocorrer por intenção de ambas as partes ou quando o menor alcançasse a maioridade.

Em 1988, a Constituição Federal do Brasil caracteriza a adoção como plena e irrevogável, sendo agora assistida pelo Poder Público. Considera ainda, que a família, sociedade e estado devem garantir direitos básicos às crianças e adolescentes.

Criado em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, rege princípios onde a criança e o adolescente recebem a nomeação de seres de direitos, além disso, os filhos adotados podem gozar dos mesmos direitos daqueles nascidos em família biológica.

A Lei nº10.406, de janeiro de 2002, que instrui o novo Código Civil brasileiro, aborda a adoção atrelado ao Direito de Família, tratando também das Relações de Parentesco e Adoção.

Em novembro de 2009, é vigorada a Lei 12.010/09, nomeada como Nova Lei de Adoção, reafirmando os princípios estabelecidos pelo ECA, entre eles a igualdade de direitos independente de serem filhos biológicos ou não. Ademais, trabalha concepções de famílias extensas ou ampliadas, e estabelece limites para estágio de convivência.

1.1 Tipos de adoção

Tendo como base a Cartilha da Adoção de Crianças e Adolescentes no Brasil disponibilizada em 2008 pela Associação dos Magistrados Brasileiros, os tipos de adoção mais comuns em nosso ordenamento jurídico são as listadas abaixo:

- Adoção Tardia- é considerada como inoportuna, a adoção de crianças que possuem dois anos ou mais de idade, incluindo adolescentes.
- Pronta e Direta- esse tipo de adoção é conhecido como “intuito personae”, pois nesse caso, a mãe biológica define a quem entregará seu filho. Geralmente, a mãe, juntamente

com a pessoa que pretende adotar, procuram a Vara da Infância e Juventude onde legalizam os termos de convivência.

- À Brasileira- essa expressão refere-se ao modo que ocorrem os trâmites para a adoção, pois nesse caso, não há consentimento legal por parte da mãe biológica, tornando-se uma categoria de adoção ilegal.
- Internacional – essa categoria de adoção é feita por estrangeiros. No Brasil, é possível apenas se aprovada pelas Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional. Neste caso, avaliam-se as competências comportamentais dos candidatos estrangeiros, bem como agências autorizadas.
- Por Homossexuais – esse modo de adoção está condicionado somente a um dos pais candidatos a paternidade/maternidade, pois a união civil entre pessoas do mesmo sexo, não é reconhecida pela legislação brasileira.

2. A ADOÇÃO TARDIA E O DIREITO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Tardia é a expressão utilizada para indicar a adoção de crianças classificadas como mais velhas, que já demonstram percepção de si e do outro. Seria a criança que não depende totalmente de um adulto para satisfazer suas vontades primordiais. A compreensão de muitos autores do tema, sugere a idade de dois a três anos como limitantes entre adoção de bebês e crianças maiores. (VARGAS, 1998).

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, afirma que a pessoa com até doze anos de idade é considerada criança, e a partir de doze até dezoito anos de idade, seriam os adolescentes.

A Lei Federal de 1988 em seu artigo 227, pontua e assegura direitos à criança e ao adolescente, citando entre esses, a convivência familiar, fortalecendo assim, a importância que esta experiência representa para a criança e o adolescente, devendo ser garantido pela família, sociedade e Estado.

Cabe enfatizar que o artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, amplia a formação da família para além dos pais ou configurações de casais, estendendo aos parentes, pois valoriza os vínculos afetivos que essa criança ou adolescente pode manter com seus parentes, estando inserida nesse ambiente familiar.

O artigo 7, do mesmo estatuto (ECA), traz o entendimento da importância da convivência familiar para propiciar não somente que a criança desde ao nascer, seja protegida mediante ao cumprimento de políticas sociais públicas, mas sobretudo que este cuidado permaneça durante as fases de seu desenvolvimento, convivendo em família, de forma sadia e harmoniosa.

Objetivando garantir o direito à convivência familiar e comunitária dos adotandos, os abrigos de acolhimento, estipularam como período máximo de dois anos, a permanência de crianças e adolescentes nessas Instituições. (HUBER; SIQUEIRA, 2010).

A resolução nº 54 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 6, aponta que é dever das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção juntamente com as Corregedorias Gerais de Justiça, desenvolver campanhas que incentivem a adoção de crianças e adolescentes abrigados em Instituições, não dispondo de recolocação junto a família biológica.

3. CONTRARIEDADES FRENTE AO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Como já foi dito anteriormente, a convivência familiar é direito da criança e do Adolescente, porém não podemos deixar de esclarecer que na prática ocorrem lacunas e contradições entre o ECA e o Código Civil, gerando regressos na lei de adoção. (BRASIL, 2009).

Um desses pontos que indicam retrocessos na lei de adoção, diz respeito da adoção condicionada, prioritariamente à parentes, pois essa condição pode limitar a criança a um ambiente sem vínculos afetivos, uma vez que esta não foi desejada, planejada, não constituindo uma relação filial e sim, somente sanguínea. (LOBO, 2015).

Com as novas concepções de família, é de fundamental importância reconhecer que os laços biológicos não sustentam mais um único modelo familiar, pois como parte dessa construção social que é a família, temos a cultura. Desta forma, a adoção pode representar a formação de uma família que se apoia na cultura e não somente na condição biológica. (PAIVA, 2004)

Existe um outro mito pertinente à adoção tardia, pois quando os filhos adotados apresentam problemas de comportamento, é comum que estes sejam associados ao convívio social inicial da criança, por isso os recém-nascidos, são os mais adotados, como forma de evitar problemas dessa natureza. (SANTOS, 1997).

Visto como um dos obstáculos que se opõem mediante a adoção tardia é este mencionado pelo autor citado acima, pois a cultura da adoção no Brasil, considera que crianças mais velhas podem apresentar dificuldades de adaptação à nova família, além de comportamentos inadequados decorrentes do convívio familiar de origem.

Essa concepção pode ser contraditória, tendo em vista que precisamos considerar a capacidade que a criança possui de reconstruir suas representações internas e assim apresentar modificações positivas em seu comportamento, a partir da interiorização de novas figuras parentais. (VARGAS, 1998).

Segundo Fachin (1996), a respeito da representação de paternidade, “[...] *pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psicoafetiva*”. (FACHIN, 1996, p.65)

Desta forma, fica claro que os laços familiares se apoiam pela afetividade, não dependendo de fatores biológicos para que sejam fortalecidos vínculos familiares entre adotado e pretendente. Neste sentido, é possível avistar a criança e o adolescente inseridos em um ambiente familiar propício para desenvolvimento psicossocial.

Devemos explicar que o caminho para a eficácia da legislação a respeito da adoção tardia, não é tão simples quanto parece. É indispensável a acessibilidade de informações que esclareçam e viabilizem o “encontro” de quem busca adotar(pais) e aqueles que tem por direito, a convivência familiar e comunitária (crianças e adolescentes), pois ambas demandas precisam saber que isso é possível, de forma clara e real. (SHEINER, 2004).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos avanços da legislação brasileira, não podemos deixar de observar que ainda são necessárias mudanças efetivas nas diretrizes que correspondem aos mecanismos utilizados para adoção, pois essas ações estão diretamente relacionadas com o futuro de muitas crianças e adolescentes espalhadas em abrigos por todo país.

Observamos que o tema da Adoção enfrenta não somente as lacunas da legislação, mas a cultura de adoção no Brasil mostra-se ainda como um agravante significativo frente à adoção tardia, uma vez que os adotantes priorizam a escolha por recém-nascidos, na tentativa de serem poupados de problemas comportamentais futuros. Como vimos, a

criança e o adolescente podem internalizar novas figuras parentais positivas a partir do estreitamento de vínculos afetivos, gerados e fortalecidos em novos ambientes familiar.

Por fim, frisamos a importância de mais pesquisas abordando essa temática, principalmente para conscientizar e estimular os pretendentes à adoção, quanto às mudanças nos critérios de busca dessas crianças e adolescentes, desatrelando a questão da idade/cor/raça e priorizando a experiência do convívio familiar, validando assim, seus direitos assegurados por lei.

REFERÊNCIAS

1. AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros. Cartilha passo a passo – Adoção de crianças e adolescentes no Brasil. Campanha Mude um Destino. Brasília, 2008.
2. BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. In Vade Mecum Saraiva 2009.
3. BRASIL. Código Civil de 1916. Lei 3.071 de 1916. Senado Federal, 1916.
4. BRASIL. Lei 3.133 de 1957. Senado Federal, 1957.
5. BRASIL. Constituição. Brasília: Senado Federal, 1988.
6. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Senado Federal, 1990.
7. BRASIL. Código Civil de 2002. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal, 2002.
8. BRASIL. Lei n. 12.010 de 3 de agosto de 2009. Senado Federal, 2009.
9. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988.
10. DINIZ, João SEABRA. A adoção: Notas para uma visão global. In: Abandono e Adoção: Contribuições para uma Cultura da Adoção. I. p. 67.

11. FACHIN, Luiz Edson. Da paternidade: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
12. HUBER, Manoela Ziegler; SIQUEIRA, Aline Cardoso. Pais por adoção: a adoção na perspectiva dos casais em fila de espera. *Psicol. teor. prat.*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 200-216, fev. 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872010000200014&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em 16 Jul. 2019.
13. PAIVA, Leila Dutra. Adoção: significados e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. (Coleção Psicologia Jurídica)
14. PLANALTO. Lei n. 12.010, de 3 de agosto. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/_Ato20072010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 15 de Jul. 2019.
15. PINHO, R. C. A. Adoção de crianças maiores: uma reflexão sobre os desafios e as recompensas. Fortaleza: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2009. Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/wpcontent/uploads/2015/09/adocao_maiores.pdf>. Acesso em: 21 Ago. 2019.
16. LOBO, Paulo. Direito civil: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
17. SANTOS, Luzinete. Adoção no Brasil: desvendando mitos e preconceitos. *Revista serviço social & sociedade*. São Paulo, n.54, ano XVIII, p.158-171,1997.
18. SCREINER, Gabriela. Por uma cultura da adoção para a criança? Grupos, associações e iniciativas de apoio à adoção no Brasil. São Paulo: Consciência Social, 2004.
19. VARGAS, M. M. Adoção tardia: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.